

Íntegra dos esclarecimentos do deputado Fabio Schiochet sobre processos a que responde

PROCESSO 0900605-71.2017.8.24.0036

Trata-se de ação penal denominada de crime contra a ordem tributária, por ter deixado de recolher impostos sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS) em nome da pessoa jurídica da qual o acusado era sócio.

Em que pese a referida denuncia e a existência da dívida tributária, há que se destacar que enquanto o acusado era sócio da referida empresa, os impostos eram objeto de parcelamento, diante da crise econômica em que a referida empresa passou.

Contudo, depois de vendida a terceiros, com o compromisso destes de honrar os pagamentos das obrigações assumidas, o referido parcelamento não fora cumprido pelos compradores.

Insta salientar que não se trata de sonegação, mas sim de imposto declarado e não pago, tendo em vista que no período a empresa deu prioridade aos salários dos funcionários e fornecedores, visando a continuidade das atividades empresariais.

O processo contém vícios na esfera administrativa e se escora no mero inadimplemento sem atos de sonegação ou ma-fé da empresa, pelo que, já foi apresentada defesa prévia, realizada a instrução processual e apresentada as alegações finais, aguardando que seja proferida sentença absolutória.

PROCESSO 0005630-70.2017.8.24.0075

Em que pese o referido processo estar intitulado como estelionato, há que se ressaltar que não há qualquer justa causa para que a pretensão do seja conhecida, processada e julgada.

Trata-se de denuncia referente a um cheque de pessoa jurídica da qual o acusado era sócio, que foi devolvido pelo banco por divergência de assinatura e não quitado pela pessoa jurídica, contudo, abaixo se explica melhor os motivos da inconsistência da ação penal.

Em análise dos documentos carreados aos autos, referentes aos cheques e contratos sociais, fica claro que o Acusado sequer pode responder a referida ação penal, visto que não era mais sócio ou administrador da empresa Têxtil Jaraguá quando da emissão dos cheques.

O procedimento se escora em mero inadimplemento de pessoa jurídica da qual era sócio, do qual se pretende fazer grave queixa contra o Acusado.

De plano se destaca que o Acusado desconhece por completo os cheques juntados nos autos, não reconhecendo a assinatura lançada sobre os mesmos. Giza-se, o Acusado não emitiu, entregou ou direcionou qualquer cheque a vítima.

O que se percebe é que a vítima busca receber quantias que entende lhe serem devidas, no entanto, efetua a cobrança por via transversa, direcionando seus atos ao Acusado. Assim, o intuito da vítima é manchar o nome do Acusado, na tentativa de receber deste quantias que eventualmente foram inadimplidas por terceiro (no caso, empresa que não mais lhe pertencia ou lhe pertence).

Por este motivo, requereu ao juízo perícia grafotécnica nas assinaturas constantes dos cheques, bem como, perícia técnica no computador da vítima e da empresa que era do acusado, para que assim se

possa localizar o emissor do e-mail juntado aos autos, até porque, como a empresa foi vendida, ou transferida a terceiros, a máquina que era utilizada pelo acusado, ficou na empresa, sendo utilizada por terceiros.

Como já mencionado, o Acusado não reconhece a emissão dos cheques, sua assinatura, troca de e-mails e qualquer débito da empresa para com as vítimas enquanto esteve na gestão.

Giza-se, mesmo que o débito fosse existente e de responsabilidade da empresa que era do Acusado, ainda assim, pelo simples fato de estar em débito com pessoa jurídica, o Ministério Público, ao pôr em xeque a liberdade de um indivíduo, ultrapassa os limites da razoabilidade e flerta com uma afronta à expressa vedação constitucional (art. 5º, LXVII, CF/88).

Ainda nesse contexto, mesmo que reconhecido qualquer débito, dos documentos juntados denota-se que o suposto débito seria de pessoa jurídica para com pessoa jurídica, não havendo qualquer legitimidade os partícipes da denúncia, sobretudo o Acusado.

No presente caso, não há qualquer punibilidade a ser perseguida em juízo, a suposta tipicidade é de constitucionalidade altamente questionada e, como se não bastasse, os indícios coletados pelo órgão acusador nada elucidam – pelo contrário, geram uma densa nuvem de dúvidas, a começar pelos próprios títulos em si, posto que emitidos em setembro do ano de 2015, quando então o Acusado não detinha qualquer poder para a assinatura das referidas cédulas, já que emitidas pela pessoa jurídica Têxtil Jaraguá, da qual o Acusado não detinha mais poderes, nem mesmo figurava no quadro societário.

A defesa prévia já foi apresentada e os autos estão com o Ministério Público para manifestação.